

HABEAS CORPUS 137.728 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
IMPTE.(S) : ROBERTO PODVAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Conheço, preliminarmente, da presente ação de “habeas corpus”, tendo em vista a jurisprudência prevalecente nesta colenda Segunda Turma, cuja orientação a esse respeito tem reiteradamente proclamado não haver perda de objeto do “habeas corpus” quando a sentença condenatória superveniente mantém, como sucede no caso ora em exame, a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário (HC 119.183/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.939/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 127.860/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 128.278/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 137.279/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.):

“‘HABEAS CORPUS’. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO ‘MODUS OPERANDI’ E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da necessidade da constrição da liberdade para a garantia da ordem pública foi adotado tanto na decisão de conversão do flagrante em preventiva como no indeferimento do pedido de revogação, permanecendo inalterado no momento da prolação da sentença condenatória. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ‘habeas corpus’ fica

HC 137728 / PR

prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente."

(**HC 123.304/MS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

*Com efeito, a **superveniência** de sentença penal condenatória **não prejudica** o exame do pedido de "habeas corpus" **naquelas situações** em que "(...) o juízo sentenciante limitou-se a afirmar que mantinha a prisão, sem fazer qualquer acréscimo de fundamentos, além daqueles já expostos na decisão que decretou a medida cautelar" (**HC 104.459/ES**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).*

***Cabe lembrar**, no ponto, que esse entendimento **reflete posição já externada**, em 2006, **pelo próprio Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**HC 83.777/MG**, Red. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO).*

***Daí a observação** feita, em **18/08/2015**, pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, **nesta** colenda Segunda Turma, **quando**, na condição de Relator da causa, **destacou** que, "(...) **segundo a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, não há perda de objeto do 'habeas corpus' quando, na substituição do título prisional, a custódia cautelar é mantida pelos fundamentos do decreto de prisão originário (...)**" (**HC 128.278/PR** – grifei).*

***Por tais razões**, **tenho por plenamente cognoscível** a presente ação de "habeas corpus".*

***Passo a examinar**, em consequência, a **controvérsia jurídica** suscitada na presente impetração.*

Todos sabemos** que a privação cautelar da liberdade individual **é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade**. **Não obstante o caráter extraordinário** de que se reveste, a prisão preventiva **pode** efetivar-se, **desde que** o ato judicial que a formalize **tenha fundamentação

HC 137728 / PR

substancial, apoiando-se em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos abstratos – *juridicamente definidos em sede legal* – **autorizadores** da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (**RTJ 134/798**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Vê-se, portanto, que o caráter excepcional da prisão cautelar **não impede** venha ela a ser decretada pelo Poder Judiciário **quando** tal medida **justificar-se** em face da existência de situação **configuradora de real necessidade**.

É por essa razão que esta Corte, **em pronunciamentos** sobre a matéria (**RTJ 64/77**, *v.g.*), **tem acentuado**, na linha de autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 688, 7ª ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, “Curso Completo de Processo Penal”, p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 274/278, 4ª ed., 1997, Saraiva), **que**, uma vez **comprovada a materialidade** dos fatos delituosos **e constatada** a existência de meros **indícios** de autoria – **e desde que concretamente ocorrente** qualquer das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal –, **torna-se legítima** a decretação, pelo Poder Judiciário, dessa especial modalidade de prisão cautelar.

É certo, ainda, **que a antecipação cautelar da prisão – qualquer que seja a modalidade** autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente da decisão de pronúncia **e prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível**) – **não se revela incompatível nem conflitante** com a presunção constitucional de inocência (**RTJ 133/280 – RTJ 138/216 – RTJ 142/855 – RTJ 142/878 – RTJ 148/429 – HC 68.726/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*), **mesmo porque** o instituto da prisão cautelar **encontra fundamento** em texto **da própria** Constituição da República (art. 5º, LXI).

HC 137728 / PR

Inquestionável, de outro lado, que a prisão cautelar **não pode** – *nem deve* – **ser utilizada**, pelo Poder Público, como instrumento **de punição antecipada** daquele a quem se imputou a prática do delito, **pois**, no sistema jurídico brasileiro, **fundado** em bases democráticas, **prevalece** o princípio da liberdade, **incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia**.

A prisão cautelar – *que não deve* ser confundida com a prisão penal – **não objetiva** infligir punição àquele que sofre a sua decretação, **mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício** da atividade estatal desenvolvida **no processo penal, como já tive o ensejo de acentuar** em julgamento **nesta** Suprema Corte (**HC 95.290/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não me parece, contudo, que o decreto de prisão cautelar – **emanado** do Juiz Federal Sérgio Moro – **reiterado** na prolação da condenação criminal imposta ao paciente José Dirceu **tenha incidido em qualquer vício jurídico** que pudesse invalidar esse capítulo do ato sentencial, **consideradas** as próprias razões que lhe dão suporte, **tal como o demonstrou** o eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN.

Cumpre assinalar, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal **tem entendido**, em precedentes **de ambas** as Turmas desta Corte (**HC 89.847/BA**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 90.889/PE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 94.999/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 95.024/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 97.378/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **que se reveste de fundamentação idônea** a prisão cautelar **decretada**, com apoio em dados concretos, **contra** pessoas que hajam cometido delitos contra a Administração Pública ou de lavagem de dinheiro **ou** que se hajam associados a organizações criminosas, **tal como assinalado**, pelo ilustre magistrado federal de primeira instância, **no que se**

HC 137728 / PR

refere ao ora paciente, contra quem foi proferida condenação, já em 02 (dois) processos, pela prática do crime de participação em organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, "caput") e pelo cometimento dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º).

Assinalo, uma vez mais, Senhor Presidente, que este caso revela um dado absolutamente impressionante e, ao mesmo tempo, profundamente inquietante, pois o que parece resultar dos elementos de informação que vêm sendo coligidos ao longo de diversos procedimentos de investigação penal, todos instaurados no contexto da denominada "Operação Lava a Jato", é que a corrupção impregnou-se, profundamente, no tecido e na intimidade de algumas agremiações partidárias e das instituições estatais, contaminando o aparelho de Estado, transformando-se em método de ação governamental e caracterizando-se como conduta administrativa endêmica, em claro (e preocupante) signal de degradação da própria dignidade da atividade política, reduzida por esses agentes criminosos ao plano subalterno da delinquência institucional.

O efeito imediato que resulta desses comportamentos alegadamente delituosos parece justificar o reconhecimento de que as práticas ilícitas perpetradas por referidos agentes, ai incluído o paciente José Dirceu, tinham um só objetivo: viabilizar a captura das instituições governamentais por determinada organização criminosa, constituída para dominar os mecanismos de ação governamental, em detrimento do interesse público e em favor de pretensões inconfessáveis e lesivas aos valores ético-jurídicos que devem conformar, sempre, a atividade do Estado.

Convenço-me, cada vez mais, Senhor Presidente, de que os fatos delituosos objeto de investigação e de persecução penais no âmbito da "Operação Lava a Jato" nada mais constituem senão episódios criminosos que, anteriores, contemporâneos ou posteriores aos do denominado "Mensalão", compõem um vasto e ousado painel revelador do assalto e da

HC 137728 / PR

tentativa de captura do Estado e de suas instituições por uma organização criminosa, identificável, em ambos os contextos, por elementos que são comuns tanto ao “Petrolão” quanto ao “Mensalão”.

Penso que se reveste de inteira pertinência a observação de que o ato de corrupção constitui um gesto de perversão da ética do poder e da ordem jurídica.

É por isso, Senhor Presidente, que os fatos **emergentes** da denominada “Operação Lava a Jato” parecem sugerir *que ainda subsistiria, no âmago* do aparelho estatal, aquela estranha e profana aliança entre determinados setores do Poder Público, *de um lado*, e agentes empresariais, *de outro*, **reunidos** em um imoral sodalício **com o objetivo perverso e ilícito** de cometer uma pluralidade de delitos *gravemente vulneradores* do ordenamento jurídico **instituído** pelo Estado brasileiro.

Tais práticas delituosas – *que tanto afetam a estabilidade e a segurança da sociedade*, **ainda mais** quando veiculadas **por intermédio de organização criminosa** – **enfraquecem** as instituições, **corrompem** os valores da democracia, da ética e da justiça e **comprometem** a própria sustentabilidade do Estado Democrático de Direito, **notadamente** nos casos em que os desígnios dos agentes envolvidos **guardam** homogeneidade, **eis que dirigidos, em contexto de criminalidade organizada e de delinquência governamental**, a um fim comum, **consistente** na obtenção, *à margem das leis da República*, de **inadmissíveis** vantagens e de benefícios *de ordem pessoal, de caráter empresarial* **ou** *de natureza político-partidária*.

Tais são as razões, Senhor Presidente, **que me levam** a constatar **que as investigações** promovidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, **não obstante fragmentadas** em diversos inquéritos e procedimentos penais, **têm por objeto** *uma vasta organização criminosa*, de projeção tentacular e dimensão nacional, *estruturalmente ordenada* em

HC 137728 / PR

níveis hierárquicos próprios, **que observa** métodos homogêneos de atuação, **integrada** por múltiplos atores e protagonistas, **e que, operando por intermédio de vários núcleos especializados**, com clara divisão de tarefas (**núcleo** político, **núcleo** empresarial, **núcleo** financeiro, **núcleo** operacional **e núcleo** técnico, *entre outros*), **busca obter, direta ou indiretamente**, vantagem *de qualquer natureza*, **notadamente** no âmbito do Estado, **mediante** prática de infrações penais **que abrangem amplo espectro de ilicitudes criminosas**, **como aquelas** que vão do cometimento de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional, o Estatuto das Licitações e Contratações Administrativas **até a perpetração** do delito de lavagem de dinheiro ou de valores, **sem prejuízo de outros gravíssimos ilícitos** tipificados na legislação penal.

O fato inquestionável, Senhor Presidente, **é que a corrupção deforma** o sentido republicano da prática política, **afeta** a integridade dos valores **que informam e dão significado** à própria ideia de República, **frustra** a consolidação das Instituições, **compromete** a execução de políticas públicas *em áreas sensíveis* **como** as da saúde, da educação, da segurança pública **e** do próprio desenvolvimento do País, **além de vulnerar** o princípio democrático.

Daí os importantes compromissos internacionais que o Brasil assumiu **em relação ao combate à corrupção**, *como o evidencia a assinatura*, por nosso País, **da Convenção Interamericana** contra a Corrupção (**celebrada** na Venezuela em 1996) **e da Convenção das Nações Unidas** (**celebrada** em Mérida, no México, em 2003).

As razões determinantes da celebração dessas convenções internacionais (**uma de caráter regional e outra de projeção global**) **residem, basicamente, na preocupação** da comunidade internacional *com a extrema gravidade* dos problemas **e** das consequências nocivas **decorrentes** da corrupção para a estabilidade **e** a segurança da sociedade, **considerados** os vínculos entre a corrupção **e** outras modalidades de delinquência, **com**

HC 137728 / PR

particular referência à criminalidade organizada, à delinquência governamental e à lavagem de dinheiro.

Torna-se importante advertir, neste ponto, Senhor Presidente, que, com a instauração de tais procedimentos de persecução penal, não se está a incriminar a atividade política, mas, isso sim, a promover a responsabilização penal daqueles que não se mostraram capazes de exercê-la com honestidade, integridade e elevado interesse público, preferindo, ao contrário, longe de atuar com dignidade, transgredir as leis penais de nosso País, com o objetivo espúrio de conseguir vantagens indevidas e de controlar, de maneira absolutamente ilegítima e criminosa, o próprio funcionamento do aparelho de Estado.

A conquista e a preservação temporária do poder, em qualquer formação social regida por padrões democráticos, embora constituam objetivos politicamente legítimos, não autorizam quem quer que seja, mesmo quem detenha altos postos na hierarquia do Estado, independentemente de sua posição no espectro ideológico, a utilizar meios criminosos ou expedientes juridicamente marginais, divorciados da ordem jurídica e repudiados pela legislação criminal do País e pelo sentimento de decência que deve sempre prevalecer no trato da coisa pública.

Como ressaltado, esta Corte Suprema **tem acentuado possuir plena validade jurídica** a decretação de prisão cautelar de pessoa, como o ora paciente, na situação jurídico-penal que venho de referir, **ainda mais** naqueles casos nos quais a decisão judicial **que ordena** a prisão cautelar **encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais demonstrativos** de que a permanência em liberdade do réu sentenciado **comprometerá** a garantia da ordem pública **e/ou frustrará** a aplicação da lei penal:

“HABEAS CORPUS’ – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE

HC 137728 / PR

ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PEDIDO INDEFERIDO.

.....
DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

– Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta, mesmo em grau recursal, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.

PACIENTE QUE INTEGRARIA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Precedentes.”

(HC 101.026/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“AGRAVO REGIMENTAL EM ‘HABEAS CORPUS’.
PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR
CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR
EXCEÇÃO À REGRA DA SÚMULA 691/STF.

A prisão cautelar do paciente acusado de ser um dos principais integrantes da organização criminosa está concretamente fundamentada, não justificando excepcionar-se a Súmula 691 desta Corte.

Agravo regimental em ‘habeas corpus’ não provido.”

(HC 95.421-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

HC 137728 / PR

“HABEAS CORPUS’. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

A decisão que decretou a prisão preventiva demonstrou a materialidade dos fatos e a presença de indícios da autoria, o que restou confirmado pela sentença condenatória.

Dados concretos evidenciam a necessidade de garantir-se a ordem pública, dada a alta periculosidade do paciente, **que integrava sofisticada organização criminosa** dedicada ao tráfico internacional de drogas. Ademais, ao que se apurou, o réu faz do comércio de entorpecentes a sua profissão, a indicar que ele, caso venha a ser solto, voltará à criminalidade.

Assim, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, **impõe-se a manutenção da prisão preventiva.**

Ordem denegada.”

(HC 94.442/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Torna-se importante destacar, neste ponto, **o fato** – que se mostra apto a justificar, a meu juízo, **a manutenção** da prisão cautelar do ora paciente – **de que inexistente qualquer ilegalidade** “no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade” (**HC 108.049/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), **tal como tem decidido esta** colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, **apoiase** na circunstância, **tantas vezes ressaltada** por esta Suprema Corte, de que a “necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (**HC 95.024/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

HC 137728 / PR

Nem se diga que a instrução probatória *estaria encerrada e* que, *portanto*, o ora paciente **não mais poderia interferir** na produção da prova penal.

Há que se ter presente, quanto a esse aspecto, **o disposto** no art. 616 do CPP, **que permite** ao Tribunal de segunda instância, **no exame** das apelações criminais, *“reinquirir testemunhas”* ou determinar **outras diligências** de caráter probatório, **mediante conversão** em diligência do julgamento recursal, **conforme tem reconhecido** a jurisprudência dos Tribunais (**RT 728/635-636 – RT 750/571 – RT 762/596, v.g.**), **inclusive** a do Supremo Tribunal Federal, **cujo pronunciamento** a respeito *é bastante expressivo*:

“Recurso – Diligência. Ao Órgão revisor é assegurada a possibilidade de levar a efeito novo interrogatório do acusado, a reinquirição das testemunhas e determinar outras diligências – artigo 616 do Código de Processo Penal. Tal procedimento é norteado pela busca da verdade real, não se podendo cogitar de limitação, consideradas as balizas do recurso interposto (...).”

(**HC 69.335/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Também não vislumbro excesso irrazoável na duração da prisão cautelar do ora paciente, **tal como bem assinalado** pelo eminente Ministro EDSON FACHIN.

Vale ter presente, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial desta Corte, **julgamento** que bem reflete a orientação do Supremo Tribunal Federal **em casos** nos quais *eventual excesso* na duração da prisão cautelar do réu, **quando justificado**, *p. ex., pela complexidade do litígio penal*, **não pode ser equiparado** a uma injusta situação *de mora processual*:

“Habeas Corpus’. 2. Roubo majorado, quadrilha e porte de explosivos (arts. 157, § 2º, I, II e V, e 288, parágrafo único, CP e art. 16, parágrafo único, III, Lei 10.826/03). 3. Pedido de liberdade

HC 137728 / PR

provisória. 4. Prisão preventiva que perdura dois anos. Alegação de excesso de prazo. Não ocorrência. 5. Procedimento de alta complexidade permeado de diligências imprescindíveis, que não se confundem com mora processual. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.”

(HC 124.559/PI, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em situações** como a por mim ora referida (RTJ 93/1021 – RTJ 110/573 – RTJ 123/545 – RTJ 124/1087 – RTJ 128/652 – RTJ 128/681 – RTJ 129/746 – RTJ 135/554 – RTJ 136/604 – RTJ 178/276 – RTJ 196/306 – HC 81.905/PE – HC 85.611/DF – HC 85.679/PE – HC 85.733/PB – HC 86.103/RS – HC 86.329/PA – HC 89.168/RO – HC 90.085/AM – HC 92.570/PE – HC 101.447/CE, v.g.), **tem entendido não se verificar excesso irrazoável** na duração de prisão cautelar, **quando**, a motivá-la, **destaca-se**, por exemplo, **a complexidade** da causa penal:

*“A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo **podem** justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora – **motivada** por circunstâncias e peculiaridades do litígio e **desvinculada** de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário – **mostre-se compatível** com padrões de **estrita** razoabilidade. **Precedentes.**”*

(HC 102.363/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*“O Supremo Tribunal Federal **reconhece** que a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, **podem justificar** eventual retardamento na conclusão do procedimento penal **ou** na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada **seja compatível** com padrões de **estrita** razoabilidade. **Precedentes.**”*

(HC 97.378/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 137728 / PR

Daí a corretíssima manifestação constante do voto **proferido** pelo eminente Ministro EDSON FACHIN:

“Por fim, cumpre observar que, embora diversas prisões tenham sido alvo de críticas em razão de seu alcance no tempo, o tema merece ser compreendido de modo cuidadoso.

No caso concreto, o paciente encontra-se preso provisoriamente desde 03.08.2015, situação que certamente não é indiferente ao Estado-Juiz. Contudo, eventual excesso na duração das prisões cautelares não deve ser analisado mediante prazos estanques. Não se trata de avaliação meramente aritmética. Indispensável, na realidade, que tal circunstância seja aferida de modo particularizado, à luz das peculiaridades de cada caso.

.....
No caso em apreço, a leitura da extensa sentença condenatória já evidencia a complexidade dos fatos submetidos à apreciação do Estado-Juiz. Com efeito, trata-se de matéria intrincada, que envolve suposta organização criminosa e árdua matéria fático-probatória. A título ilustrativo, menciono que apenas a ação penal, que possui 15 (quinze) réus, conta com 1.260 (mil, duzentas e sessenta) fases processuais. Nada obstante essas particularidades, verifico que a denúncia restou ofertada em 04.09.2015, com sentença proferida em 18.05.2016. As apelações criminais, por sua vez, após a colheita das respectivas razões e contrarrazões, encontram-se submetidas ao crivo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com parecer ofertado pelo Ministério Público em 17.01.2017.

Verifica-se, de tal forma, que as instâncias ordinárias vem imprimindo celeridade ao desenrolar processual, que exprime curso regular. Sendo assim, e evidenciados os pressupostos e requisitos da medida gravosa, não depreendo a presença de constrangimento ilegal.

9. Em resumo, Senhor Presidente, entendo que a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se plenamente justificada pela lei e pela jurisprudência desta Corte, inclusive desta Segunda Turma.” (grifei)

HC 137728 / PR

Reconheço inócurre, desse modo, **a existência** de excesso de duração da prisão cautelar do ora paciente, **notadamente em face da evidente complexidade** da causa penal, **como corretamente esclareceu** o Ministro EDSON FACHIN.

Também entendo correta a recusa emanada do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento objeto desta impetração, **no ponto em que revela ser incabível a conversão da prisão cautelar em qualquer das medidas cautelares pessoais alternativas à prisão previstas** no art. 319 do CPP, **na redação** que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, **especialmente** se se tiver em consideração **o que afirmou** o E. Superior Tribunal de Justiça no acórdão ora impugnado.

Destacou, então, o eminente Ministro FELIX FISCHER, Relator, em referido julgamento, **o que se segue**:

“Não me parece suficiente, pois, na hipótese, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na medida em que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade em concreto da conduta e da real possibilidade de que o recorrente, caso em liberdade, retome as práticas ilícitas.

.....
Dessarte, ressalto que os graves crimes supostamente ocorridos e revelados pela ‘Operação LavaJato’ reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de evitar a reiteração das práticas delituosas, no intuito de possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, a única medida cabível para atingir tais objetivos.

*No caso do recorrente, em particular, **tem-se a gravidade concreta das condutas, os riscos de reiteração criminosa, a***

HC 137728 / PR

virtualidade de a prática ilícita ter-se tornado habitual, tudo somado à inequívoca relevância de sua atuação, como notório quadro partidário, nos fatos que renderam ensejo à sua segregação cautelar, e pelos quais já foi, inclusive, condenado. O interregno durante o qual os fatos teriam se desenvolvido e a magnitude dos valores envolvidos, tudo isso, em suma, torna isenta de dúvida a presença da garantia da ordem pública, como fundamento da medida acauteladora, e determina, portanto, a manutenção da prisão.

(RHC 65.616/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER – grifei)

Em suma: tenho para mim, Senhor Presidente, que se torna inviável a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas definidas no art. 319 do CPP, tal como ora proposto pelos eminentes Ministros DIAS TOFFOLI e RICARDO LEWANDOWSKI, pelo fato de a privação cautelar da liberdade individual do ora paciente encontrar fundamento, como sucede na espécie, na periculosidade social desse réu sentenciado e, também, em sua habitualidade delitiva, em face da probabilidade, real e efetiva, de continuidade na prática de delitos gravíssimos, como os de organização criminosa, de corrupção e de lavagem de valores e de capitais.

Revela-se impressionante, neste ponto, Senhor Presidente, a afirmação feita pelo Juiz Federal Sergio Moro no capítulo da sentença penal condenatória no qual manteve, de modo plenamente legítimo, a prisão cautelar do paciente José Dirceu de Oliveira e Silva:

“908. (...) O mais perturbador, porém, em relação a José Dirceu de Oliveira e Silva consiste no fato de que recebeu propina inclusive enquanto estava sendo julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Penal 470, havendo registro de recebimentos pelo menos até 13/11/2013. Nem o julgamento condenatório pela mais Alta Corte do País representou fator inibidor da reiteração criminosa, embora em outro esquema ilícito.

.....

HC 137728 / PR

918. A necessidade da prisão cautelar decorre ainda do fato de José Dirceu de Oliveira e Silva ser recorrente em escândalos criminais, já tendo sido condenado na Ação Penal 470 por corrupção no escândalo criminal denominado de "Mensalão" e agora no presente caso. Aliás, como apontado (especialmente itens 486-499), persistiu recebendo propina do esquema criminoso da Petrobrás mesmo durante o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 470, com os últimos pagamentos recebidos em 20/10 e 13/11/2013. Se nem o fato de ter sido condenado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal serviu para impedir que persistisse recebendo propina em outros esquemas criminosos, forçoso concluir que a prisão cautelar é meio necessário para interromper o seu estilo de vida criminoso."

Daí a advertência feita, **no presente** julgamento, pelo Ministro EDSON FACHIN:

"Como se vê, narra-se que os crimes ora imputados ao paciente teriam persistido mesmo enquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgava a Ação Penal 470. Mais que isso, o paciente não teria sido dissuadido sequer pela condenação, deixando de receber vantagem indevida apenas no momento do início do cumprimento da pena.

.....
(...) Em verdade, realmente causa perplexidade a acusação de recebimento de propina durante o desenrolar de Ação Penal julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que teria persistido mesmo após a formação do título condenatório, a denotar juízo de valor de menoscabo à persecução criminal." (grifei)

O exame da decisão que decretou a prisão cautelar do ora paciente **evidencia, como bem salientou** o acórdão ora impugnado, que tal ato **sustenta-se em razões de necessidade, confirmadas, no caso, pela existência de base empírica idônea.**

HC 137728 / PR

Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes à decisão emanada de magistrado de primeiro grau **e mantida** pelo E. Superior Tribunal de Justiça *ajustam-se aos estritos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** nessa matéria:

“(...) a prisão preventiva deve ser convincentemente motivada (...). A fundamentação deve ser substancial, com base em fatos concretos, e não mero ato formal.”

(RTJ 73/411, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO – grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **peço vênia para indeferir** o pedido de “*habeas corpus*”, **acompanhando**, integralmente, o douto e substancioso voto proferido pelo eminente Ministro EDSON FACHIN.

É o meu voto.